



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO Nº 02 - CPL2**

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830  
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Justificativa Nº 484/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPL2

**JUSTIFICATIVA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA**

**PROCESSO SEI nº** 21.0.000091636-3

**OBJETO:** Contratação de Empresa de Treinamento, para ministrar cursos, na área de TIC, na modalidade **EAD - Ensino a Distância**, para os servidores do Tribunal de Justiça atuantes na STIC.

**REQUERENTE:** **Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC.**

**FUNDAMENTO LEGAL:** Art. 25, II e §1º, c/c art. 13, VI, ambos da Lei 8.666/93.

**CONTRATADA:** REDE NACIONAL DE ENSINO E PESQUISA - RNP , CNPJ nº 03.508.097/0001-36.

**VALOR TOTAL:** R\$ 171.470,00 (cento e setenta e um mil quatrocentos e setenta reais).

**DA SÍNTESE DO PEDIDO**

Trata-se de solicitação formulada pela ACSTIC, através do Memorando Nº 3438/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/STIC/GOVTIC/ACSTIC (2707894), em que demanda autorização para **contratação de empresa para realizar capacitação de equipe da STIC.**

Encaminhados os autos a esta Superintendência de Licitações e Contratos, foi realizada a análise da requisição formulada pela ACSTIC e com base nos documentos que instruem o caderno processual, verifica-se a necessidade da contratação, tendo em conta a necessidade de manter seu quadro de servidores capacitados para operar novas tecnologias a serem implantadas, atualizando sua formação técnica, com o intuito de prover serviços adequados no tocante à confiabilidade, segurança e disponibilidade.

Acrescenta-se que, como forma de obter economicidade, o programa de treinamento foi planejado para ser executado na modalidade conhecida como **EAD - Ensino a Distância**, a serem prestados com apoio da Escola Judiciária do Piauí (EJUD).

Os autos foram encaminhados à EJUD através do Despacho Nº 78620/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER (2769612), para deliberação acerca da presente contratação, sobrevindo o Decisão Nº 10918/2021 - PJPI/EJUD-PI (2772234), com aprovação do Termo de Referência Nº 116/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/STIC/GOVTIC/ACSTIC (2708229).

Constam nos autos, outrossim: Proposta Comercial da pretensa contratada com principais informações sobre os cursos oferecidos (2761081), extratos de valores (2737974; 2737990; 2738006; 2738043; 2738050), Termo de Referência (2708229), Certidões Negativas da Empresa Rede Nacional de Ensino e Pesquisa - RNP (2869548) e Notas de Empenho referentes à contratações da referida empresa com outros órgãos públicos.

## DA ANÁLISE E POSICIONAMENTO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FUNDADA NO ART. 25, II C/C ART. 13, VI DA LEI 8.666/93.

No tocante à contratação de empresa especializada para ministrar cursos para os servidores pela administração, verifica-se a possibilidade legal, com base em fundamentação prevista no inciso XXI do artigo 37 da CF/88, regulamentada pela Lei nº 8.666/93, que institui normas para as licitações e contratos, e ao mesmo tempo estabeleceu exceção em seus artigos 17, 24 e 25, ao fixar os casos de dispensa e exemplificar casos de inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu que há hipóteses em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de procedimento licitatório, nos termos do artigo 25, II, *in verbis*:

.....

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

(...)

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com **profissionais** ou **empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação. (grifo nosso)*

.....

Observa-se, ainda, que o art. 13 de Lei nº 8.666/93 relaciona os serviços técnicos profissionais especializados, *in verbis*:

.....

*Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

(...)

*VI – treinamento e **aperfeiçoamento de pessoal**; (grifo nosso)*

.....

Com relação à contratação direta fundamentada no artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações, a doutrina leciona ser necessária a presença cumulativa dos três requisitos: **serviço técnico profissional especializado, existência de um objeto singular e sujeito titular de notória especialização**. Este entendimento está, inclusive, alinhado à Súmula TCU nº 252:

.....

*A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no artigo 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.*

.....

É inconteste que o serviço ora demandado está dentre os constantes no dispositivo supra (treinamento e aperfeiçoamento de pessoal), sendo, portanto, um serviço técnico especializado.

Convém buscar na doutrina a definição dos dois requisitos de mais difícil demonstração, quais sejam, a singularidade e a notória especialização. Como será visto nas lições abaixo, algumas vezes confundem-se ou se misturam os requisitos, que são arrolados pelo TCU e pela AGU como autônomos:

.....

*A singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, **todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana.***

*Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preço, de dimensões, de localidade, de cor ou forma. (Fernandes, 2007: 596)*

.....

Na avaliação da singularidade é importante a tentativa de confronto entre este singular e os demais cursos, expondo os motivos pelos quais estes outros são inadequados quando comparados. Isso porque, **o objeto da presente contratação, ora em análise, é único e impossível de comparação.** Assim, torna mais evidente a singularidade, pois o que lhe confere esse atributo, é o fato dele se distinguir dos outros cursos oferecidos no mercado, tornando, portanto, impossível a realização de cotejamento entre as outras alternativas.

Depreende-se que, **tanto no tocante à singularidade quanto à notória especialização** pelo fornecedor do serviço pretendido, a demandante ACSTIC informou ter selecionado a proposta da empresa **REDE NACIONAL DE ENSINO E PESQUISA - RNP** através da Escola Superior de Redes (ESR), que é a unidade de serviço da RNP criada para promover a capacitação, o desenvolvimento profissional e a disseminação de conhecimento em Tecnologias da Informação, sendo fortemente conhecida pela excelência no ensino com 15 anos de atuação, mais de 1.100 instituições clientes e aproximadamente 28.000 alunos capacitados, com cursos nas modalidades presencial e online, contando com uma equipe especializada e certificada. Com isso, fica claro que a ACSTIC buscou a melhor empresa com cursos e cargas horárias suficientes para atender a demanda de forma única, eficiente e com segurança.

Não obstante, observa-se que a notória especialização reside no corpo de instrutores com formações altamente específicas conforme demonstrado na proposta, e também observa-se que a empresa já prestou serviço a diversos órgãos públicos e empresas, dentre eles: Defensoria Pública da União, Justiça Federal, Ministério da Defesa, Ministério da Economia, Ministério da Educação, dentre outros.

Resta claro, pois, que os requisitos de singularidade e notória especialização estão demonstrados de forma autônoma. Conforme se depreende de alguns pontos, **como o conteúdo programático e a profundidade de abordagem**, tornando-o singular a tal ponto de distingui-lo dos demais e atender aos interesses da Administração de forma plena, como os outros não o fariam.

Pois bem, o objeto do evento em questão trata-se de serviço técnico especializado de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, tornando-se, portanto, inexigível a realização de licitação, visto que se trata de prestação de serviços técnicos profissionais especializados, em conformidade com o que dispõe a legislação vigente.

Corroborando com esta assertiva, cita-se a seguir mais posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o assunto:

.....

*Isso, porque cada possível instrutor tem características próprias, incomparáveis, como experiência anterior, currículo, áreas de especialização, publicações, etc. Como admitir que o menor preço possa ser um bom critério para a escolha? (Decisão TCU n. 439/98 - Plenário)*

*São tantas as variáveis que influem na definição do perfil ideal dos professores e instrutores adequados a cada caso, que dificilmente se pode defender a tese de que haja efetiva viabilidade de licitação para formalizar tais contratos. (Decisão TCU n. 747/97 - Plenário)*

*A Administração não pode realizar licitação para treinamento ou aperfeiçoamento, porque os profissionais são incomparáveis, com perfil adequado caso a caso. Não há, portanto, viabilidade de competição. A adoção do tipo de licitação de “menor preço” conduz, na maioria dos casos, à obtenção de qualidade inadequada. (...) O êxito do treinamento ou aperfeiçoamento depende, basicamente, dos docentes, que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição. (Antônio Carlos Cintra do Amaral in Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos – pg. 111)*

*1. Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93; (Decisão TCU n. 439/1998 - Plenário)*

.....

De outro lado, ainda há de se considerar que a inviabilidade de competição na contratação de cursos de pós-graduação, especialização, reciclagem, fóruns, seminários, congressos ou eventos do gênero, que visem o aperfeiçoamento de pessoal, não reside, de *per si*, na exclusividade, na natureza singular do serviço, muito menos na notória especialização da empresa ou profissional, mas, sobretudo, **na impossibilidade de se ter critérios objetivos numa licitação**, exceto para eventos mais simples, onde o nível de especialização não é fator preponderante.

Noutra senda, determina o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, a necessidade de se demonstrar a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço, sempre que se realizar contratação por meio de inexigibilidade de licitação, *in verbis*:

.....

Art. 26. (...)

*Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

*II - razão da escolha do fornecedor ou executante;*

*III - justificativa do preço.*

.....

Considerando que os preços encontrados para contratações similares dentro do painel de preços (2737974; 2737990; 2738006; 2738043; 2738050) não são de perfeita comparação, seja por tratar-se de temática diversa, seja pela carga horária, ou ainda pela quantidade de alunos, esta CPL-2 diligenciou junto à empresa, pretensa contratada, sobre outras contratações com órgãos públicos, e esta disponibilizou Notas de Empenho (2869576) e informou ainda o link de acesso a todos os cursos ministrados pela empresa REDE NACIONAL DE ENSINO E PESQUISA - RNP (<https://esr.rnp.br/cursos>), com valores e carga-horárias, demonstrando claramente que os preços constantes da Proposta Comercial (2761081) encontram-se em consonância aos preços praticados pela empresa em outras contratações com particulares e outras entidades da administração pública, suprindo assim a exigência legal e acatando os ditames da [Orientação Normativa nº 17/2009](#) da Advocacia-Geral da União.

.....

*É obrigatória a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas.*

*Fundamentação:*

*A justificativa de preço nas contratações diretas é requisito legalmente exigido pela Lei de Licitações e Contratações (art. 26, parágrafo único, inc. III), que comina inclusive a responsabilidade solidária de todos os participantes nos casos de superfaturamento de preços (§ 2º do art. 25). Não obstante esse fato, há controvérsia acerca da forma como a justificativa deve ser apresentada. A justificativa do preço nos casos de inexigibilidade não pode ser realizada à luz de propostas de outros fornecedores ou prestadores. Se inexigível o certame, a proponente é a única a atender as necessidades do órgão contratante. **Destarte, a justificativa há de fazer-se de acordo com os preços cobrados pelo fornecedor ou prestador exclusivo em contratos firmados com outras pessoas físicas ou jurídicas. É a demonstração da compatibilidade dos preços praticados pela própria empresa contratada que deve constar dos autos.** Indispensável, para aprovação jurídica do procedimento, que sejam juntados documentos e informações que **atestem que o preço proposto seja equivalente aos demais por ela mesma cobrados de outros clientes.** O presente enunciado objetiva aclarar a forma de apresentação dessa justificativa. (grifo nosso)*

*A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. **O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional.** Não é possível que o particular, prevalecendo-se da necessidade pública e da ausência de outros competidores, eleve os valores contratuais." (Marçal Justen Filho in Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª edição, p.447) (grifo nosso)*

.....

Destaque-se que o objeto pretendido trata-se de serviço excepcional, não continuado à Administração Pública, sendo inviável sua satisfação por qualquer profissional ou empresa, haja vista que o instrutor é que faz a diferença, eis que cada possível instrutor tem características próprias, incomparáveis, como: experiência anterior, currículo, áreas de especialização, publicações, etc., o que impossibilita a adoção de critérios objetivos para uma seleção, tornando, portanto, **inviável a competição, justificando-se a escolha do fornecedor.**

Desta forma, ante a análise dos documentos constantes dos autos, conclui-se que a ação deste feito administrativo enquadra-se no que dispõe o inciso II do artigo 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93 tornando **inexigível a licitação por absoluta inviabilidade de competição.**

O artigo 62 da Lei nº 8.666/93 estabelece as condições para obrigação e desobrigação de utilizar o documento formalizado em termo de contrato:

.....

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e **inexigibilidades** cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou **ordem de execução de serviço.**

(...)

§ 4º. É **dispensável o "termo de contrato"** e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica. (*grifos nossos*)

.....

*In casu*, a despeito do permissivo legal, optou-se por confecção de Contrato Administrativo tendo em conta a multiplicidade de regras advindas do Termo de Referência.

Destaca-se ainda, que haverá necessidade de **ratificar o ato e publicar seu extrato na imprensa oficial**, por se tratar de rito especial e de urgente conclusão, de modo a se enquadrar nas exigências do artigo 26, *caput* da Lei nº 8.666/93, sendo suficiente o processamento comum com publicação definida pelo artigo 16 do mesmo Diploma legal.

.....

*Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)*

.....

Cabe informar que fora encaminhado os autos à Secretaria de Orçamento e Finanças - SOF que informou por meio do Despacho Nº 81772/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF/CEORC (2794165) a disponibilidade orçamentária para a atendimento do pleito.

Por fim, consta dos autos a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista junto ao SICAF da empresa REDE NACIONAL DE ENSINO E PESQUISA - RNP, CNPJ nº 03.508.097/0001-36, bem como negativa de registro, NADA CONSTA no Cadastro de licitantes inidôneos, suspensos, punidos, dentre outros, por meio de Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica, TCU, CNJ, CEIS e CNEP e Certidão Fiscal e Tributária e quanto a Dívida Ativa do Estado (2869548), apontando que não há sanções impeditivas para a contratação junto à citada empresa, em razão do atendimento de todas as exigências legais, inclusive consubstanciados pela anuência do Órgão Gerenciador

## DA CONCLUSÃO

Resta, portanto, caracterizada a situação de inexigibilidade, fundamentada no artigo 25, II c/c art. 13, VI da Lei nº 8.666/93, conforme tudo que fora exposto. Dessa forma, considerando a fundamentação apresentada, é perfeitamente possível a Contratação Direta da empresa REDE NACIONAL DE ENSINO E PESQUISA- RNP, CNPJ nº 03.508.097/0001-36, não sendo exigível o procedimento licitatório por não haver competitividade que o justifique.

Na sequência da tramitação, sejam os autos encaminhados primeiramente à **Superintendência de Controle Interno - SCI** e, em ato contínuo, à **Secretaria de Assuntos Jurídicos - SAJ**, para análise e emissão de parecer técnico quanto ao regular procedimento em razão da contratação direta por inexigibilidade e da Minuta Contratual (2869552), conforme estabelecido no Art. 2º, inciso V, da Portaria TJ/PI nº 1.198/2015, de 12 de abril de 2015.

Após, os autos devem ser devolvidos à SLC para prosseguimento do feito.



em 23/11/2021, às 18:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



Documento assinado eletronicamente por **Lana Thaysa Marques Rêgo, Membro da Comissão**, em 23/11/2021, às 21:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2869550** e o código CRC **BA23F00F**.

---